



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.08.14

ITEM Nº 039

TC-002231/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e André de Camargo Von Zuben (Secretário Municipal de Habitação).

Objeto: Obra de infraestrutura e construção de 185 unidades habitacionais no Jardim Marisa e Gleba B.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor - R\$8.216.045,56. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 01-09-10.

Advogado(s): Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame a licitação, na modalidade concorrência, e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., com vistas à execução de obras de infraestrutura e construção de 85 unidades habitacionais no Jardim Marisa (Quadra 3) e 100 unidades habitacionais na Gleba B, totalizando 185, no valor de R\$ 8.216.045,56.

Na instrução da matéria, que ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-03), a fls. 1106/1113, foram feitos apontamentos que culminaram na irregularidade da matéria, quais sejam: a exigência de atestado de qualificação técnica com pormenorizado detalhamento, com a adoção de percentuais quantitativos taxativos e diferenciados e a obrigatoriedade da realização de visita técnica por engenheiro/arquiteto credenciado.

Os autos foram submetidos ao crivo das Assessorias Técnicas de ATJ.

Sob o prisma de engenharia, foi questionado, a fls. 1116/1119, o valor estimado pela Prefeitura composto de 20% de BDI e aquele imposto às licitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no valor de 15% de BDI, pugnando, inclusive, pela apresentação da planilha da Municipalidade e da licitante vencedora, a fim de averiguar o detalhamento da composição orçamentária, posicionamento seguido pela sua congênere e Chefia, a fls. 1123/1125.

Acerca dos aspectos econômico-financeiros, a fls. 1120/1122, a opinião da Assessoria Técnica foi no sentido regularidade da matéria.

Os Interessados foram notificados, a fls. 1127, motivo pelo qual compareceu a Prefeitura Municipal de Campinas, por meio de seu procurador, com as alegações e documentos de fls. 1130/1269.

Inicialmente, no que diz respeito às exigências voltadas à qualificação técnica, relacionadas à exigência de atestados, com pormenorizado detalhamento e com a adoção de percentuais quantitativos taxativos e diferenciados, defende que a Municipalidade manteve-se rigorosamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência da Casa.

Nessa senda, destaca que os quantitativos exigidos não extrapolaram o intervalo de 50% a 60% preconizado pela Súmula nº 24 desta E. Corte e, além disso, também buscou-se a experiência em atividades de maior relevância, que deveriam ser comprovadas pelas licitantes interessadas e que eram verdadeiramente essenciais à demonstração fidedigna da capacidade de cumprimento do objeto pretendido.

No tocante à imposição de que a visita técnica fosse efetivada por engenheiro e/ou arquiteto credenciado, defende que bastaria que o profissional incumbido de realizar o procedimento portasse declaração de que representava a empresa, não necessitando comprovar qualquer vínculo anterior com a licitante.

Esclarece, nesse sentido, que o profissional incumbido de realizar a vistoria não precisaria, necessariamente, pertencer aos quadros da empresa, mas apenas demonstrar que, de fato, estava autorizado pela licitante.

Na sequência, traz à colação trechos das justificativas realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, em que aponta as razões de interesse público que conduziram o Órgão Responsável Municipal a exigir que a vista técnica fosse realizada por profissional com as formações de engenharia e/ou arquitetura.

Enfatiza que a Municipalidade fazia constar, em todos os seus editais, a exigência em comento, porém, a partir de recomendação endereçada no TC-3167/003/09 e em integral acatamento às determinações desta Casa, os editais da Pasta Gestora não mais fazem qualquer imposição do naipe, o que, a seu ver, demonstra que não está se furtando de atender à jurisprudência deste Tribunal, rogando, assim, pelo afastamento da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O apontamento relacionado aos valores de BDI, estabelecidos pela Municipalidade, é defendido no sentido de que a importância de 15% para as obras de engenharia é a menor possível, para cobrir os tributos incidentes (PIS, COFINS e ISSQN) e a taxa simbólica de 1%, concernente a despesas indiretas da empresa, em metodologia utilizada pelo CADTERC e pela Revista Construção, Editora PINI.

Assim, a somatória dos valores supracitados atingira 15,25%, que, após arredondamento, seria de 15%, sendo este o valor mínimo necessário à exequibilidade das propostas recebidas, em face da imprescindibilidade dos gastos considerados.

No que diz respeito ao BDI utilizado pela Administração, de 20%, informa que incorpora, além das referidas parcelas, uma provisão de 5% para lucro, relacionando-se, portanto, com o valor máximo admitido para a obra.

Destarte, infere que o resguardo do interesse público, consubstanciado no estabelecimento de um percentual mínimo de BDI, capaz de garantir, a um só tempo, a fiel execução da obra, sem descuidar do máximo privilégio à competitividade do certame, revela a regularidade e a juridicidade da inclusão no edital em comento dos retromencionados percentuais.

Diante de suas razões, pleiteia que a matéria objeto destes autos seja inteiramente julgada regular.

Posteriormente, os autos seguiram para a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque de Engenharia, considerou que a matéria foi regularizada com as justificativas e documentos trazidos pela Origem (fls. 1274/1276), divergindo de sua congênere, sob o prisma jurídico, e Chefia, a fls. 1275/1281, que opinaram que as cláusulas de qualificação técnica contaminaram o procedimento licitatório.

A SDG, por sua vez, interpretou que macularam os atos praticados a exigência de visita técnica por engenheiro e/ou arquiteto, assim como a fixação de valor de BDI em 15% (fls. 1282/1288).

É o relatório.

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO DE 26/08/ 2014

ITEM Nº 039

Processo: TC-2231/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas

Contratada: Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda.

Objeto: Execução de obra de infraestrutura e construção de 85 unidades habitacionais no Jardim Marisa (Quadra 3) e 100 unidades habitacionais na Gleba B, totalizando 185 unidades habitacionais.

Em exame: Concorrência nº 007/2009 (edital a fls. 316/335)
Contrato nº 84/09, celebrado em 07/08/2009 (fls. 986/1006), no valor de R\$ 8.216.045,56

Responsáveis pela contratante:

Hélio de Oliveira Santos (Prefeito Municipal)
André Luiz de Camargo Von Zuben (Secretário Municipal de Habitação)
Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos)

Procurador: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532)

VOTO.

De fato, percebo que ficou demonstrada a sintonia das exigências de qualificação técnico-operacional e profissional com o repertório de Súmulas desta Casa, como também não vislumbro o descumprimento do artigo 30, inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

À luz da manifestação da SDG, os serviços eleitos para a demonstração de capacidade técnica parecem estar relacionados com a natureza do objeto pretendido e, além disso, os percentuais exigidos não excederam aqueles preconizados pela Súmula nº 24.

A despeito disso, entendo que a matéria aqui apreciada não comporta o beneplácito desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isso porque não foram afastadas as questões concernentes à fixação de valor de BDI em 15% para as empresas participantes, assim como à determinação de que a visita técnica fosse realizada por profissional com formação em engenharia e/ou arquitetura.

As duas exigências editalícias, além de não encontrarem guarida nas condições de habilitação estampadas no rol dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, contrariam a jurisprudência desta Casa, a teor do que foi decidido nos autos do TC-333/009/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, em sessão do Tribunal Pleno de 06/04/2011, consoante trecho de interesse que me permito transcrever abaixo:

“Da mesma forma, incabível a fixação do BDI por parte da Administração, como a própria Representada reconheceu.

Em verdade, trata-se de atributo exclusivo da licitante, já que abarca, além dos custos individuais dos proponentes, a respectiva margem de lucro almejada.

Se mantida esta fixação, preocupa-me a possibilidade – mesmo que de forma mediata - de eventual prejuízo ao erário, à medida que o “engessamento” dos valores inibe a obtenção da proposta mais vantajosa ao ente licitante, em decorrência da falta de uma maior oscilação entre os preços ofertados – principalmente para baixo.

...

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

...

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

...

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.”

Destarte, entendo que cabe a cada licitante definir os percentuais de BDI de suas propostas financeiras, sem que isso seja uma exigência pré-fixada no instrumento convocatório, sob pena de comprometimento à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Especificamente em relação à imposição de que a visita técnica fosse efetuada por engenheiro e/ou arquiteto, tal ilegalidade mostrou-se ainda mais grave por ter sido a responsável pela inabilitação da empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras, que não apresentou o atestado nos termos preconizados pelo edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, compartilhando o entendimento dispensado pela SDG, meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação e do contrato decorrente e, em decorrência, aplico a multa individual de 200 (duzentas) UFESPs às autoridades que firmaram o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

GC-CCM-31